



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3021/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 22 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Decisão Monocrática

Despacho da Presidência do CSJT

Processo Nº CSJT-PCA-0003451-13.2020.5.90.0000

Requerente

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado de ofício no âmbito desse Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela sua Presidência, nos termos do art. 68 *caput* do Regimento Interno, em decorrência da Resolução Administrativa 14/2020, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a qual "Dispõe sobre o regime de solidariedade na análise dos processos pendentes de julgamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".

Decido.

Conforme o art. 9º, XX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe à Presidência decidir, durante as férias, os pedidos que reclamem urgência, o que entendo se constatar nesses autos.

Conforme mandamento constitucional contido no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O art. 68 do Regimento Interno, por sua vez, dispõe que compete ao Conselho exercer, **de ofício ou mediante provocação**, "o controle de atos administrativos praticados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais".

A Resolução Administrativa 14/2020, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estabeleceu sistemática de convocação de juízes de 1º grau para atuarem no 2º grau de jurisdição, com a previsão de vantagem pecuniária em função da referida atividade. Analisando especificamente o art. 8º da aludida Resolução Administrativa, verifico a seguinte redação:

"Art. 8º. O juiz fará jus:

I - no curso dos dez dias, à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, na forma do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 155/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - no curso dos dez dias, à diferença de remuneração para o cargo de desembargador."

Considerando o presente cenário, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, entendo que o referido Ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, não apenas pela potencial pluralidade de beneficiários, bem como pela **possibilidade de que outros Tribunais Regionais do Trabalho venham a adotar medida semelhante.**

Assim, no âmbito do presente juízo inicial, próprio das medidas liminares, cumpre apreciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos administrativos na forma do art. 15 do mesmo diploma processual.

Ponto desde já que, **não obstante a discussão que se possa suscitar sobre o cabimento da mencionada Resolução envolvendo aspectos como a temática do juiz natural e do exercício da jurisdição, a preocupação maior no âmbito do CSJT no momento envolve as repercussões administrativas e orçamentárias, o que se relaciona especificamente com o mencionado art. 8º.**

Neste sentido, entendo, ainda em sede de cognição sumária, haver dúvidas consistentes sobre o cabimento das referidas vantagens pecuniárias.

Especificamente quanto à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, não se mostra consistente e indubitosa a possibilidade de enquadramento no art. 3º, § 1º, I, da RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015, mormente pela dificuldade de admitir que a situação prevista na Resolução Administrativa 14/2020 do TRT da 4ª Região implique no fato de que, efetivamente, o magistrado de 1º grau estaria respondendo por acervo processual de Gabinete de Desembargador. Assim entendo até porque não resta claro na referida Resolução que o Desembargador estaria afastado da jurisdição.

Também considero que tal situação pode se enquadrar no art. 7º, II, da RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015, envolvendo a “atuação conjunta de magistrados”, o que afasta o cabimento da gratificação de acúmulo.

Registro, ainda, que se subsiste a premissa de que há ociosidade de força de trabalho no 1º grau de jurisdição, o que se depreende dos “considerandos” da Resolução 14/2020, resta duvidosa a presença do requisito correspondente à atuação efetiva no 1º grau por parte do magistrado convocado, concomitante à atuação no 2º grau de jurisdição.

Por outro lado, quanto ao inciso II, do art. 8º da RA-14 do TRT da 4ª Região, o que poderia estar amparado no art. 6º da Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, também considero duvidoso, ainda em sede de cognição sumária, o enquadramento no art. 5º da mesma Resolução do CNJ. Tal dispositivo estabelece que “A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, **dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.**”.

Diante do “considerando” apontado na RA-14 do TRT da 4ª Região, ao mencionar “a capacidade de trabalho disponível de juízes e de assistentes que atuam no primeiro grau, em vista da redução no número de ajuizamento de ações e de processos conclusos para sentença no primeiro semestre de 2020;”, entendo que a situação suscita dúvidas sobre a presença do requisito do art. 5º da Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Tal fundamento adotado na RA-14 do TRT da 4ª Região indica que haveria ociosidade da força de trabalho de magistrados de primeiro grau, o que se mostra incompatível com o sentido do estabelecimento da vantagem prevista no art. 6º da Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Considero, portanto, que resta configurada a probabilidade do direito, autorizadora da concessão de liminar.

Por outro lado, quanto ao perigo na demora, entendo igualmente subsistente, na medida em que, mantendo a RA-14 do TRT da 4ª Região na forma como está, magistrados de 1º grau podem passar a receber as vantagens previstas no art. 8º, o que se consumando suscitaria transtornos para a restituição.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar.

Ante o exposto, profiro decisão liminar, para suspender, até o pronunciamento final deste Conselho, o Art. 8º da Resolução Administrativa no. 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Oficie-se, com urgência, a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com cópia desta decisão.

Após, distribua-se o feito, nos termos do parágrafo único do art. 22 do RICSJT.

Publique-se

Brasília, 21 de julho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Distribuição

Distribuição

Relação de processo redistribuído por sucessão pela CSJT - Coordenadoria Processual em 22/07/2020.

Processo N° CSJT-MON-0008404-54.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MINISTRA CONSELHEIRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT
Brasília, 22 de julho de 2020

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	
Distribuição	2	
Distribuição	2	